

**REGIMES NACIONAIS ESPECIAIS DE IMPORTAÇÃO NÃO  
CONTEMPLADOS NAS SEÇÕES VI E VII DA DECISÃO CMC N° 56/10**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 31/00, 69/00, 16/01, 32/03, 33/05, 02/06, 03/06, 14/07, 57/08 e 20/09 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que a Decisão CMC N° 69/00 dispõe que os Estados Partes poderão estabelecer Regimes Especiais Comuns de Importação para o MERCOSUL, determinando, por outro lado, a eliminação dos regimes aduaneiros especiais de importação adotados unilateralmente pelos Estados Partes.

Que a Decisão CMC N° 02/06 estabeleceu os setores que deverão ser objeto da elaboração de Regimes Especiais Comuns de Importação.

Que é necessário estabelecer prazos adicionais àqueles fixados na Decisão CMC N° 57/08 para que os Estados Partes concluam as tarefas tendentes à harmonização dos regimes especiais de importação no MERCOSUL e eliminem os regimes nacionais adotados unilateralmente.

Que a Decisão CMC N° 20/09 prevê um tratamento tarifário especial, nos casos do Paraguai e do Uruguai, para a importação de insumos agropecuários de extrazona, bem como, no caso do Paraguai, para a importação de matérias-primas.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1° – O Grupo Mercado Comum elevará uma proposta de tratamento de outros regimes nacionais especiais de importação que não estejam contemplados nas Seções VI e VII da Decisão CMC N° 56/10 “Programa de Consolidação da União Aduaneira”, no mais tardar em sua última Reunião Ordinária de 2013.

Art. 2° – A proposta mencionada no Artigo 1° deverá contemplar um tratamento a ser dado aos regimes especiais de importação adotados unilateralmente pelos Estados Partes, que impliquem a isenção total ou parcial dos direitos aduaneiros (Tarifa Externa Comum) que gravam a importação definitiva de mercadorias que não tenham como objetivo o aperfeiçoamento para posterior exportação das mercadorias resultantes para terceiros países, bem como os benefícios concedidos ao amparo desses regimes.

Art. 3° – Os Artigos 1° e 2° não se aplicam aos regimes nacionais que poderão permanecer vigentes por motivos de impacto econômico limitado ou finalidade



não comercial, nos termos da Decisão CMC N° 03/06, nem tampouco àqueles harmonizados no marco da Decisão CMC N° 02/06.

Art. 4° – Os Estados Partes notificarão à Comissão de Comércio do MERCOSUL, no mais tardar no primeiro semestre de 2012, os regimes especiais de importação a que se referem os Artigos 1° e 2°, excetuados os regimes mencionados no Artigo 3°.

4.1. Da mesma forma, notificarão anualmente à Comissão de Comércio do MERCOSUL, a partir de 31 de janeiro de 2013, os regimes de que trata a presente Decisão, independentemente de eventuais alterações introduzidas nos mesmos.

Art. 5° – Paraguai e Uruguai poderão aplicar, até 31 de dezembro de 2016, na medida em que não utilizem regimes de admissão temporária e “draw-back”, uma alíquota de 2% para a importação de insumos agropecuários, de acordo com lista de itens tarifários a serem notificados por cada Estado Parte à Comissão de Comércio do MERCOSUL antes de 31 de dezembro de 2013.

Art. 6° – Criar, até 31 de dezembro de 2016, o regime para a importação de matérias-primas para o Paraguai, mediante o qual poderá importar insumos com uma alíquota de 2%. A Comissão de Comércio do MERCOSUL elevará, antes de sua última Reunião Ordinária de 2013, uma proposta de mecanismo e as condições pelas quais o Paraguai poderá utilizar o referido regime.

6.1. Até que entre em vigência o regime previsto no presente Artigo e sua regulamentação, prorroga-se a vigência do estabelecido no Artigo 1° da Decisão CMC N° 32/03. A mencionada prorrogação não será estendida além de 31 de dezembro de 2016.

Art. 7° – Paraguai e Uruguai notificarão os dados estatísticos correspondentes à utilização dos regimes mencionados nos Artigos 5° e 6° de acordo com as especificações e freqüência que determine a Comissão de Comércio do MERCOSUL, no mais tardar até sua terceira Reunião Ordinária do primeiro semestre de 2011.

Art. 8° - Solicitar aos Estados Partes que instruem suas respectivas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) a protocolizar a presente Decisão no âmbito do Acordo de Complementação Econômico N° 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC N° 43/03.

Art. 9° - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 30/VI/2011.

XL CMC – Foz do Iguaçu, 16/XII/2010

